

Estimativa de IRC 2020

SÓNIA LUCAS
 Consultora da Ordem dos Contabilistas
 Certificados
 comunicacao@occ.pt

Uma das últimas etapas dos procedimentos contabilísticos de encerramento de contas de uma empresa é o cálculo da estimativa de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constituindo também uma das maiores preocupações dos empresários.

Importa, por isso, sistematizar as principais alterações introduzidas pelos últimos Orçamentos do Estado, com impacto na determinação da estimativa de imposto das empresas, relativa ao exercício de 2020.

Benefícios fiscais

No domínio dos benefícios fiscais e similares, há aspetos interessantes que poderão reduzir a fatura fiscal das empresas.

Desde logo, e a par com a não sujeição a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, passaram a ser considerados como gasto fiscal em 130% do seu valor os encargos suportados pelas empresas com a aquisição de passes sociais em benefício dos seus trabalhadores, desde que tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimento do trabalho dependente na esfera destes.

A majoração de 30% desta despesa deve ser deduzida no campo 774 do quadro 07 da declaração Modelo 22 e relevada no campo 430 do quadro 04 do anexo D à declaração Modelo 22.

Foram também aprovadas algumas alterações no âmbito do Patent Box, regime introduzido em Portugal aquando da reforma do IRC de 2014 e que visa estimular a fixação, no território nacional, de atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), reconhecidas pelo seu potencial de inovação e crescimento sustentado do tecido empresarial.

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020, passou a ser obrigatório que os direitos de propriedade industrial ou intelectual que usufruam deste regime estejam devidamente registados. Adicionalmente, este regime foi alargado aos direitos de autor sobre programas de computador.

Assim, se forem observados todos os requisitos do Patent Box, são tributados em apenas 50% os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador registados.

Esta dedução deve ser evidenciada no campo 793 do quadro 07 da declaração de rendimentos Modelo 22.

Para apoiar as empresas no que respeita aos gastos suportados com a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do Código QR e do ATCUD, a Lei do Orçamento do Estado para 2021 criou alguns estímulos extraordinários, já com potencial impacto na estimativa de imposto de 2020, mas também em períodos seguintes.

Neste sentido, os gastos suportados e reconhecidos, no exercício de 2020, com a aquisição de bens

e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade são considerados para efeitos fiscais em 120% do respetivo montante, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021.

Similarmente, foram introduzidas majorações de 20%, 30% e 40%, relativas a encargos relacionados com a implementação do Código QR e do ATCUD, dependendo da data de efetiva implementação destas obrigações pelas empresas, tendo inevitavelmente que ocorrer a partir de 1 de janeiro de 2022.

Estes benefícios fiscais relacionados com a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do Código QR e do ATCUD, somente se aplicam às entidades classificadas como micro, pequenas e médias empresas, de acordo com o conceito de certificação PME.

A majoração destas despesas deve ser deduzida no campo 774 do quadro 07 da declaração Modelo 22 e relevada no campo 431 do quadro 04 do anexo D à declaração Modelo 22.

No âmbito do Código Fiscal ao Investimento, é relevante recordar algumas das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2020 quanto ao benefício fiscal da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

Em primeiro lugar, foi estendido o prazo de investimento dos lucros retidos de 3 para 4 anos, aplicando-se esta alteração aos prazos ainda em curso à data de 1 de janeiro de 2020. O que significa

que a reserva relativa ao exercício de 2017 ainda pode ser reinvestida, em ativos considerados elegíveis no âmbito deste regime, até ao final do período de tributação de 2021, evitando assim que algumas empresas tenham de repor créditos fiscais por eventual incumprimento de condições já no exercício de 2020.

Foi igualmente alargado o prazo que condicionava a dedução de ativos em regime de locação financeira, passando o prazo para o exercício da opção de compra de 5 para 7 anos, contados da data de aquisição, sendo esta alteração também aplicável aos prazos em curso a 1 de janeiro de 2020.

Adicionalmente, foi ampliado o âmbito das aplicações relevantes, para efeitos da DLRR, a determinados ativos intangíveis no domínio das aquisições de tecnologia.

Verificou-se ainda um aumento do montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, para efeitos desta dedução, de 10 milhões de euros para 12 milhões de euros.

Com a publicação da Lei do Orçamento do Estado Suplementar para 2020 foi recuperado um importante regime fiscal de apoio ao investimento – o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II).

O CFEI II consiste num benefício fiscal que permite deduzir à coleta de IRC o montante correspondente a 20% das despesas de investimento em ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis afetos à exploração empresarial e considerados elegíveis no âmbito deste regime, que sejam efetuadas num determinado período relevante.

Em caso de ausência ou insuficiência de coleta, a importância que não possa ser deduzida nos termos previstos neste regime pode sê-lo,

nas mesmas condições, nos 5 períodos de tributação subsequentes.

A aplicabilidade do CFEI II pelas empresas apenas depende do cumprimento das condições legalmente estabelecidas pelo correspondente regime fiscal, o que lhe confere algumas vantagens e simplicidade face a outros incentivos

Ano de apuramento dos prejuízos fiscais	Novo prazo limite de dedução	
	Micro e PME, cf. conceito de certificação PME	Grande empresa, cf. conceito de certificação PME
2014	2028	2028
2015	2029	2029
2016	2030	2030
2017	2031	2024
2018	2032	2025
2019	2033	2026
2020	2032	2032
2021	2033	2033

fiscais ao investimento sujeitos a regras comunitárias.

A dedução é efetuada no campo 355 do quadro 10 da declaração Modelo 22, até à concorrência de 70% da coleta de IRC, em função das datas relevantes dos investimentos elegíveis. Consequentemente, também deve ser preenchido o quadro 076 do anexo D à declaração Modelo 22.

De salientar que o CFEI II não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios da mesma natureza, como sejam, por exemplo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI) e a DLRR, pelo que as empresas devem analisar os benefícios que melhor se adequam às suas características e aos respetivos investimentos.

Prejuízos fiscais

O Orçamento do Estado Suplementar para 2020 introduziu um

regime especial de dedução de prejuízos fiscais que importa conhecer, mas que não interfere com a dedução que possa ser efetuada especificamente no exercício de 2020. Não obstante, apresenta-se de seguida uma tabela-resumo dos prazos de dedução atualmente em vigor, decorrentes destas alterações:

Foi ainda criado um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais aplicável aos adquirentes, até 31 de dezembro de 2020, de entidades consideradas empresas em dificuldade, que permite, mediante o cumprimento de determinadas condições, que os prejuízos fiscais vigentes da entidade adquirida à data da aquisição da participação social possam ser transmitidos e deduzidos ao lucro tributável da empresa adquirente, na proporção da sua participação no capital social e atendendo aos requisitos deste regime especial.

As entidades adquirentes que estejam em condições de beneficiar da dedução de prejuízos fiscais no âmbito deste regime devem discriminar, no quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22, por período de apuramento, os montantes deduzidos nos campos 309.3 e 309.4, respetivamente, e identificar no campo 309.5 o número fiscal da sociedade conside-

rada empresa em dificuldade. Simultaneamente, devem preencher o quadro 12.1 do anexo D à declaração Modelo 22.

A dedução só pode ocorrer se for obtido o respetivo consentimento da transmissão de prejuízos pela sociedade adquirida e considerada empresa em dificuldade, o qual deve ser declarado por esta no quadro 12.2 do anexo D à declaração Modelo 22.

Taxas

As entidades qualificadas como micro, pequenas e médias empresas, de acordo com o conceito de certificação PME, passaram a beneficiar da taxa reduzida de 17% sobre os primeiros 25.000 euros de matéria coletável, ao invés dos anteriores 15.000 euros, incrementando de 600 euros para 1000 euros o benefício máximo decorrente desta taxa reduzida.

No âmbito dos benefícios fiscais relativos à interioridade, foi efetuado idêntico ajustamento no que respeita à taxa reduzida de 12,5%, resultando no aumento do respetivo benefício, de 1275 euros para 2125 euros.

Recorde-se que estas reduções de taxa estão sujeitas à regra "de minimis", razão pela qual devem ser discriminadas no quadro 09 do anexo D à declaração Modelo 22, assim como as isenções e taxas reduzidas de derrama municipal.

Tributações autónomas

O valor de aquisição máximo de viaturas a considerar para efeitos da aplicação da taxa de tributação autónoma de 10, subiu de 25.000 euros para 27.500 euros. Adicionalmente, as viaturas ligeiras de passageiro, movidas a GPL deixaram de beneficiar de redução

de taxa de tributação autónoma.

Em resumo, as taxas de tributação autónoma sobre viaturas relevantes para a estimativa de imposto do exercício de 2020 são as seguintes:

Valor de aquisição (em euros)	Viaturas "normais"	Viaturas híbridas plug-in	Viaturas movidas a GNV
Inferior a 27.500	10%	5%	7,5%
Igual ou superior a 27.500 e inferior a 35.000	27,5%	10%	15%
Igual ou superior a 35.000	35%	17,5%	27,5%

O Orçamento do Estado para 2020 trouxe outra importante e necessária alteração referente às taxas de tributação autónoma, transversal a todas as empresas, que consistiu em deixar de ser aplicado o agravamento de 10 pontos percentuais aquando do apuramento de prejuízos fiscais no período de tributação de início de atividade e no período seguinte, pois são, em regra, períodos de investimento empresarial e de gastos mais elevados.

Entretanto, o Orçamento do Estado para 2021 introduziu uma disposição transitória para os exercícios de 2020 e 2021, segundo a qual também não há sujeição ao agravamento de 10 pontos percentuais aquando do apuramento de prejuízos fiscais, sempre que as entidades em causa reúnam as seguintes condições:

- Sejam qualificadas como micro, pequenas e médias empresas, de acordo com o conceito de certificação PME, ou sejam cooperativas;
- Tenham obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;
- E tenham procedido à entrega, dentro dos prazos legais, da

declaração Modelo 22 e IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

O último orçamento também estendeu a não sujeição a este agravamento de 10 pontos percentuais,

se 2020 ou 2021 for o terceiro ano de atividade de entidades qualificadas como micro, pequenas e médias empresas, de acordo com o conceito de certificação PME, ou cooperativas.

Auxílios de "minimis"

Em virtude do exigente contexto económico e sanitário que se vive desde 2020, foram atribuídos muitos apoios estatais de natureza não fiscal.

Atendendo à legislação subjacente a esses apoios, as empresas devem averiguar se estão, ou não, sujeitos às regras de auxílios "de minimis". É o caso, por exemplo, do Programa ADAPTAR Microempresas, sujeito a esta regra.

De acordo com a regra "de minimis" aplicável até 31 de dezembro de 2020, o montante total dos incentivos estatais de natureza fiscal e não fiscal, concedidos a uma empresa única, não pode exceder o montante de 200.000 euros, durante um período correspondente a três períodos financeiros.

Para efeitos de controlo destes limites, as empresas beneficiárias devem preencher o quadro 09 do anexo D à declaração de rendimentos Modelo 22.